



PROCESSO N.º: 04.000438.21.10

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 025/2021

OBJETO: Aquisição e atualização de licenças, suporte técnico, consultoria especializada/mentoria na execução de projetos e treinamento de produtos da plataforma Qlik, conforme descrições detalhadas constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Aditi Gestão e TI Ltda. - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Aditi Gestão e TI Ltda. - ME em face do julgamento que o inabilitou nos lotes 02 e 03 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 17/06/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 21/06/2021.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que *“no exame do balanço patrimonial para aferir a qualificação econômico-financeira, a Comissão entende por inabilitar a RECORRENTE por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço. Entretanto, ao que tudo indica se betou de excesso de formalismo, haja vista que não ficou esclarecido que informação relevante não foi possível obter com os documentos enviados, ou ainda, se não havia*



como avariar a qualificação econômico-financeira e capacidade para execução do objeto”;

2) *Que “conforme será demonstrado, parece claro que não há qualquer prejuízo à avaliação, o que a Comissão privilegiou foi o cumprimento de uma formalidade inócua, que não gera qualquer repercussão relevante na avaliação de habilitação. Mais que isso, todas as informações relevantes e a possibilidade de analisar o documento em sua integralidade estavam à disposição da Comissão para simples diligência por meio de consulta na internet, tal qual diversos outros documentos demandam”;*

3) *Que “pela própria natureza das informações avariadas pela Comissão, os termos de abertura e encerramento são inócuos, e não influem na avaliação da qualificação. Portanto, não há qualquer função desses termos, muito menos isso pode implicar inabilitação”;*

3.1. *Que “se não vai analisar mais qualquer informação, não precisa desses termos. Trata-se de mero formalismo, preciosismo que não se coaduna com os princípios que regem a licitação. Aliás, o excesso de formalidade e falta de razoabilidade fica evidente ao avaliar-se toda a documentação enviada pela Recorrente. É que o Balanço Patrimonial, documento efetivamente essencial para análise, foi enviado corretamente e possui a própria chancela da Junta Comercial, comprovando a regularidade do documento e permitindo análise pelo site oficial: (...)”.*

4) *Que o Decreto nº 9.555/2018 estabeleceu a dispensa de autenticação de livros contábeis para todas as empresas que utilizam o SPED;*

5) *“Vale ressaltar ainda que as próprias folhas do balanço apresentado já autentica a veracidade dos registros junto ao Órgão competente”;*

6) *“Ainda sobre o tema erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Havendo um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se á válido”;*



- 7) Para fundamentar que a inabilitação foi excesso de formalismo, a empresa cita diversas jurisprudências sobre o tema;
- 8) *“Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão que inabilitou esta Recorrente: foi desproporcional e irrazoável, em típico excesso que não se coaduna com o papel da licitação”;*
- 9) Requer a procedência do recurso e a reforma do julgamento que a inabilito

4. DO MÉRITO:

Após análise das razões recursais, bem como a fundamental inserida no sistema licitacoes-e, verificou-se a necessidade de se alterar a justificativa da inabilitação da recorrente para que a mesma possa exercer de forma plena o direito ao contraditório e ampla defesa.

A fundamentação da inabilitação da licitante foi a seguinte:

“Inabilitado pelo descumprimento do(s) subitem(ns) do edital: 14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira - alínea a.1 (c): não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento, juntamente com Balanço de Abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente”.

Apesar do subitem citado ter sido o correto, ou seja, descumprimento do subitem 14.2.4, alínea a.1 “c” do edital, a motivação inserida pode ter levado a um equívoco da empresa quanto à fundamentação de sua inabilitação, razão pela qual o Município considera necessário alterar a referida motivação e reabrir o prazo recursal para que a mesma, caso julgue conveniente, possa apresentar uma nova peça recursal ou até mesmo reiterar o recurso interposto.

Sendo assim, no exercício da autotutela, o Município decide rever o ato proferido anteriormente, para complementar a fundamentação que motivou a inabilitação da ora recorrente que passa a ser o seguinte:



“Inabilitado pelo descumprimento do subitem 14.2.4, alínea a.1 “c” do edital: a empresa apresentou balanço avulso e não a fotocópia do Livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento”.

Diante do exposto, para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório da ora Recorrente, esclareço que a motivação de inabilitação da licitante Aditi será alterada, sendo reaberto o prazo para a manifestação da intenção recursal e apresentação de novo recurso que, caso seja protocolado, deverá se referir à fundamentação acima colacionada

Desta forma, conheço do recurso interposto pela empresa Aditi Gestão e TI Ltda. - ME, para no mérito, julgar a perda o seu objeto, tendo em vista que a fundamentação da inabilitação será alterada/reformada, sendo posteriormente reaberto os prazos recursais.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Wanice Beatriz de Lima

Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes